

**TC 018.991/2006-3**

**Tipo:** Prestação de Contas - exercício de 2005  
(recurso de revisão)

**Unidade jurisdicionada:** Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Maranhão (Sescoop/MA)

**Recorrente:** Ministério Público junto ao TCU

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Sumário:** Prestação de Contas – exercício de 2005. Sescoop/MA. Superveniência de documentos novos. Recurso de Revisão interposto pelo MP/TCU. Recurso instruído pela Secex-MA nos termos da questão e ordem aprovada na Sessão Ordinária de 24 de junho de 2009 (Ata 25/2009) do Plenário do TCU). Despacho do Relator determinando à Serur o saneamento e instrução dos autos em razão de novos elementos juntados aos autos. Documento sem eficácia para a instrução de mérito do recurso. Restituição dos autos ao Relator.

1. Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU contra o Acórdão 34/2008-TCU-1ª Câmara, que julgou regulares com ressalva as contas relativas ao exercício de 2005 dos responsáveis pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão - Sescoop/MA (peça 10, p. 2-5).

2. Frise-se que o presente recurso de revisão foi regularmente instruído integralmente pela Secex-MA, conforme Peças 136 e 138, com proposta uníssima nos seguintes termos:

57. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer do recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU contra o Acórdão 34/2008-TCU-1ª Câmara, com fundamento no art. 32, inciso III e art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c art. 288, inciso III e § 2º do Regimento Interno do TCU;

b) no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente a deliberação proferida por meio do Acórdão 34/2008-TCU-1ª Câmara, relativamente às Sras. Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery, respectivamente Presidente e Superintendente do Sescoop/MA no exercício de 2005;

c) com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revel, para todos os efeitos, a Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery;

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Adalva Alves Monteiro, CPF 023.009.664-68, Presidente do Sescoop/MA no exercício de 2005, e da Sra. Márcia Tereza

Correia Ribeiro Nery, CPF 304.324.643-87, Superintendente do Sescoop/MA, condenando-as solidariamente ao pagamento dos valores abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Sescoop/MA;

<b>Data</b>	<b>Valor</b>
(...)	(R\$)
(...)	(...)

e) aplicar às Sras. Adalva Alves Monteiro, CPF 023.009.664-68 e Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery, CPF 304.324.643-87, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) considerar graves as irregularidades abordadas nesta prestação de contas e, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, inabilitar as Sras. Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, por um período entre 5 (cinco) e 8 (oito) anos, dando-se ciência ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

g) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Sidney Santana Louzeiro, CPF 722.825.093-15, condenando-o, solidariamente com a Sra. Adalva Alves Monteiro, CPF 023.009.664-68, ao pagamento dos valores abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Sescoop/MA;

<b>Data</b>	<b>Valor</b>
(...)	(R\$)
(...)	(...)

h) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

i) remeter cópia do acórdão, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para ajuizamento das ações cabíveis.

3. Posteriormente, o MP/TCU, por meio do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (Peça 139), examinou detalhadamente as ocorrências que fundamentam a presente prestação de contas, anuindo, ao final, a proposta formulada pela Secex/MA.

4. Após o pronunciamento do MP/TCU, o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo do Estado do Maranhão — Sescoop/MA, juntou aos presentes autos cópia da Sentença proferida pelo Juiz Federal da 13ª Vara (Seção Judiciária do Estado do Maranhão) nos autos do Processo 32845-29.2010.4.01.3700, referente à Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa movida contra a Sra. Adalva Alves Monteiro, cujo provimento, em resumo, foi no seguinte sentido:

**a)** obrigação de ressarcimento do dano ao erário, no valor total de R\$ 68.199,54 (sessenta e oito mil cento e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos);

**b)** suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos;

c) pagamento de multa civil no valor de R\$ 22.733,18 (vinte e dois mil, setecentos e trinta e três reais e dezoito centavos), montante correspondente a um terço do prejuízo verificado;

d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários pelo prazo de 10 (dez) anos, todas aplicadas cumulativamente.

5. O requerente esclareceu, ainda, que a juntada da referida Sentença aos presentes autos tem por fim a instrução deste, pugnando, ainda, pela condenação da Sra. Adalva Alves Monteiro.

6. Registre-se que a mencionada Sentença ainda não é definitiva, pois houve recurso de apelação interposto pelo réu.

7. Em razão desse documento, o Relator, Ministro Raimundo Carreiro, visando o saneamento do processo, determinou a remessa dos autos a esta Secretaria de Recurso para exame.

8. Desde logo, observa-se que a presente tomada de contas especial foi regularmente instruída pela Secex-MA, em conformidade com a questão e ordem aprovada na Sessão Ordinária de 24 de junho de 2009, Ata 25/2009, do Plenário deste Tribunal, com os seguintes termos:

(...) à Secretaria de Recursos que, após realizado o exame de admissibilidade do recurso de revisão interposto pelo MP/TCU, nos termos do art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 206, § 1º, e 288, § 2º e § 3º do Regimento Interno, encaminhe o processo para sorteio de Relator, com proposta no sentido de que seja admitido, se preenchidos os requisitos de admissibilidade, encaminhando-se as contas reabertas à unidade técnica responsável pela condução do processo que deu causa à reabertura das contas, para a adequada juntada e identificação dos fatos, dos responsáveis, quantificação do débito, conforme o caso, e posterior instauração do contraditório e exame de mérito, nos termos dos arts. 288, § 3º, do Regimento Interno; (grifos acrescidos)

9. Ademais, especificamente quanto à solicitação do Relator, constante da Peça 142, cabe esclarecer que o documento juntado pela requerente não constitui elemento integrante da defesa. Sua finalidade é essencialmente de natureza informativa.

10. Esse novo documento, porquanto, não enseja qualquer reparo a se fazer nos pronunciamentos da Secex-MA e do MP/TCU. Não obstante haver indicio de que as ocorrências que fundamentam esta tomada de contas especial sejam semelhantes as que fundamentam os autos da Ação de Improbidade Administrativa, não há risco de *bis in idem*, ante as razões que será demonstrado a seguir.

11. Ademais, os elementos constantes dos autos não permitem fazer, com precisão, essa aferição comparativa, em face de constar dos presentes autos somente o Relatório e a parte dispositiva da referida Sentença, conforme resumo extraído da TCE e da Ação de Improbidade a seguir:

OCORRÊNCIAS APONTADAS NA TCE	OCORRÊNCIAS APONTADAS NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
<b>Ato Impugnado 1:</b> Divergências entre os credores constantes dos registros contábeis e dos documentos comprobatórios de despesas e o efetivo beneficiário dos cheques destinados aos respectivos pagamentos, fato que impossibilita conferir às supostas despesas presunção de legalidade e legitimidade	Emissão de cheques sem a respectiva identificação da despesa. Montagem de processos licitatórios.



<p><b>Ato Impugnado 2:</b> Pagamento de despesa com plano de saúde para a Presidente do SESCOOP/MA, sem amparo legal, em infringência ao princípio da legalidade.</p>	<p>Pagamento do Plano de Saúde da requerida (R\$ 1.077,20.)</p>
<p><b>c) Ato Impugnado 3:</b> Divergências entre os credores constantes dos registros contábeis e dos documentos comprobatórios de despesas e o efetivo beneficiário dos cheques destinados aos respectivos pagamentos, fato que impossibilita conferir às supostas despesas presunção de legalidade e legitimidade.</p>	
	<ul style="list-style-type: none"><li>- Irregularidades concernentes ao serviço de telefonia;</li><li>- Pagamento irregular de verbas rescisórias (R\$ 15.941,70);</li><li>- Pagamento de diárias irregular;</li><li>- Contratação irregular de Assistente Técnico (R\$ 1.050,00);</li><li>- Pagamento de irregular de multa de trânsito, sem instauração de procedimento de apuração;</li><li>- Desvio de finalidade na realização de curso de capacitação;</li><li>- Irregularidade no contrato de Gestão com a OCEMA (R\$ 35.00,00);</li><li>- pagamento indevido de verbas de representação (R\$ 22.478,67);</li><li>- Pagamentos sem confirmação das despesas. Montagem de procedimento licitatório. R\$ 8.894,58;</li><li>- Desvio de finalidade na realização de curso de capacitação;</li></ul>

12. Frise-se que no ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da independência das instâncias, em razão do qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas – cível, criminal e administrativa pelos mesmos fatos. Mas no presente caso, eventual imputação de débito em duplicidade pelo mesmo fato, pode ser sanada na fase de execução, se tal fato vier a ser alegado e provado pelo responsável.

13. A ressalva que cabe fazer é apenas em relação ao processo penal. É que a sentença penal impedirá a propositura ou continuidade de ação nos âmbitos civil e, por extensão, administrativo, mas apenas se houver **sentença penal absolutória negando categoricamente a existência do fato ou afirmando que não foi o réu quem cometeu o delito**. Esse entendimento é pacífico no Supremo Tribunal Federal, conforme fica claro nos Mandados de Segurança 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.625-DF. Nesse último, por exemplo, o STF decidiu que a sentença proferida em processo penal é incapaz de gerar direito líquido e certo de impedir o TCU de proceder à tomada de contas, mas poderá servir de prova em processos administrativos se concluir pela não-ocorrência material do fato ou pela negativa de autoria.

14. Nesse mesmo sentido é o teor do art. 126 da Lei 8.112/1990, segundo o qual a “responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que **negue a existência do fato ou sua autoria**” (grifos acrescidos). Também encontramos na Lei 8.429/1992, que trata da improbidade administrativa, a positivação do referido princípio, quando seu artigo 12 destaca que o responsável por ato de improbidade está sujeito às cominações estabelecidas por esta norma, independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica.

15 O Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu, inclusive, que o ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar tomada de contas especial, tendo em vista a competência do TCU inserta no art. 71 da Constituição Federal, como se constata no seguinte excerto do MS 25880/DF, da relatoria do Ministro Eros Grau:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71, II, da CB/88 e art. 5º, II e VIII, da Lei n. 8.443/92].

2. A tomada de contas especial não consubstancia procedimento administrativo disciplinar. Tem por escopo a defesa da coisa pública, buscando o ressarcimento do dano causado ao erário. Precedente [MS n. 24.961, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 04.03.2005].

3. Não se impõe a observância, pelo TCU, do disposto nos artigos 148 a 182 da Lei n. 8.112/90, já que o procedimento da tomada de contas especial está disciplinado na Lei n. 8.443/92.

**4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.**

5. A comprovação da efetiva prestação de serviços de assessoria jurídica durante o período em que a impetrante ocupou cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região exige dilação probatória incompatível com o rito mandamental. Precedente [MS n. 23.625, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 27.03.2003]. 6. Segurança denegada, cassando-se a medida liminar anteriormente concedida, ressalvado à impetrante o uso das vias ordinárias.” (grifos acrescidos)

16 O voto condutor do Acórdão 2/2003-TCU-2ª Câmara demonstra a posição pacífica deste Tribunal sobre o tema, quando assim dispôs:

“O TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua missão constitucional. De fato, por força de mandamento constitucional (CF, art. 71, inc. II), compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração federal direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário. E, para o exercício dessa atribuição



específica, o TCU é instância independente, não sendo cabível, portanto, tal como pretende o interessado, que se aguarde manifestação do Poder Judiciário no tocante à matéria em discussão”.

17 Desse modo, considerando o exposto e tendo em vista que os novos documentos juntados aos autos na Peça 141 não constitui elemento de defesa, entendemos que os autos estão em condições de ser apreciado no mérito, na forma das instruções produzidas pela Secex-MA (Peças 136 e 138) e do pronunciamento do MP/TCU, Peça 139.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

18. Diante do exposto, com vista ao atendimento do Despacho do Relator, Ministro Raimundo Carreiro (Peça 142), proponho:

a) que os presentes autos sejam encaminhados diretamente ao Gabinete do Relator, Ministro Raimundo Carreiro, considerando não haver necessidade de revisão dos pronunciamentos constantes das Peças 136 a 139;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser adotada aos recorrentes e demais interessados.

À consideração superior.

TCU/Secretaria de Recursos/1ª Diretoria, em 22/6/2016.

Antônio Pedro da Rocha

AUFC –Mat. 64-7